

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1776/83, 1777/83,
INTERESSADO : Colégio "João XXIII" /Capital e Outros
ASSUNTO : Matrícula sem idade legal
RELATOR : ABIB SALIM CURY
PARECER CEE Nº 1521/83 - CEPG - Aprov. em 14 / 09 / 83
Comunicado ao Pleno em 05/10/83

1. HISTÓRICO:

1.1 Este Conselho recebeu das escolas, relacionadas no presente, pedidos de regularização de vida escolar dos alunos, que se matricularam na 1ª série do 1º grau em desacordo com o disposto na Deliberação CEE nº 25/71.

1.2 Tais pedidos podem ser assim discriminados:

PROCESSO CEE Nº 1776/83 - DRECAP/2 - 1986/82

Colégio "Paes de Barros"/São Paulo

Joubert de Paula Rossini/1ª série/1974

Colégio Paes de Barros/São Paulo

Ricardo Valtner/1ª série/1974

Instituto "Cristóvão Colombo"/São Paulo

Wanderly de Freitas/1ª série/1974

PROCESSO CEE Nº 1777/83 - DRECAP/2 - 1461/82 e 3140/83

EEPG "Pandiá Calógeras"/São Paulo

Luis Antônio Schmidt/1ª série/1974

Fátima Azevedo/1ª série/1973

Kátia Salzano Gabarron/1ª série/1973

Externato "Visconde do Rio Branco"/São Paulo

Jorge Kenji Yauti/1ª série/1973

EPG "São Francisco"/São Paulo

Regiane Navarro de Souza/1ª série/1976

EEPG "Pandiã Calógeras"/São Paulo

Ronaldo Aparecido Félix da Costa/1ª série/1978

Keiller Salzano Gabarron - já regularizada sua vida escolar - Parecer CEE 1807/82.

Quanto a Marcos Antônio Silva Maciel, é perfeitamente regular sua matrícula, pois iniciou seus estudos em outro Estado da Federação.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar por inobservância da Deliberação CEE nº 25/71, vigente na época.

Considerando que tais alunos a esta altura encontram-se em adiantado estágio de escolarização, apresentando aproveitamento satisfatório, somos de parecer que devam ter sua vida escolar regularizada, seguindo para tanto orientação adotada por este Conselho para os casos da espécie.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos pela convalidação, em caráter excepcional, das matrículas e dos atos escolares subsequentemente praticados pelos seguintes alunos na 1ª série do 1º grau, nas escolas e anos indicados:

PROCESSO CEE Nº 1776/83 - DRECAP/2 - 1986/82

Colégio Paes de Barros/São Paulo

Joubert de Paula Rossini/1ª série/1974

Colégio Paes de Barros/São Paulo

Ricardo Valtner/1ª série/1974

Instituto "Cristóvão Colombo"/São Paulo

Wanderly de Freitas/1ª série/1974

PROCESSO CEE Nº 1777/83 - DRECAP/2 - 1461/82 e 3140/83

EEPG "Pandiá Calógeras"/São Paulo

Luís Antônio Schmidt /1ª série/1974

Fátima Azevedo/1ª série/1973

Kátia Salzano Gabarron/1ª série/1973

Externato Visconde do Rio Branco/São Paulo

Jorge Kenji Yauti/1ª série/1973

EPG São Francisco/São Paulo

Regiane Navarro de Souza/1ª série/1976

EEPG "Pandiá Calógeras"/São Paulo

Ronaldo Aparecido Félix da Costa/1ª série/1978

Keiller Salzano Gabarron - já regularizada sua vida escolar - Parecer CEE 1807/82.

Quanto a Marcos Antônio Silva Maciel, e perfeitamente regular sua matrícula, pois iniciou seus estudos em outro Estado da Federação.

São Paulo, 14 de setembro de 1983.

A) Consº ABIB SALIM CURY
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Hélio Jorge dos Santos, Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de setembro de 1983.

A) Consº BAHIJ AMIN AUR
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência.